Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: nº 8002142-83.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo do 1º grau: 8080586-64.2023.8.05.0001 Paciente: Jonas Santos da Silva Impetrante: Luã Costa (OAB/BA 67.505) Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador Procuradora de Justica: Cleusa Boyda Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÊNCIA ENTORPECENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 33, DA LEI 11.343/06 E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM 09/05/2023, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FOI LOCALIZADO PARA A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ENCONTRANDO-SE FORAGIDO. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. JUSTIFICADA A PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TAMBÉM, PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, INVIÁVEL SUA REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Luã Costa (OAB/BA 67.505) em favor de Jonas Santos da Silva, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão decretada pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, autoridade apontada coatora. Em suas razões, afirma que: [...] O senhor Jonas teve uma prisão preventiva, decretada em seu desfavor, pelo suposto crimes dispostos nos art. 33 e art. 35 caput da Lei de Drogas e Organização Criminosa. Foi designada uma investigação, por parte da polícia civil (DHPP), do Estado da Bahia. Para apurar grupos criminosos que atuam no subúrbio de Salvador. No dia 09 de maio foi proferida a decisão pela autoridade judicial, em que decretou a prisão preventiva em desfavor, com base na Garantia Da Ordem Pública. No dia 28 de junho de 2023, o ministério público com suas atribuições ofereceu Denúncia contra o réu, imputando os delitos de tráfico de drogas e organização criminosa. Com isso, no dia 05 de julho o magistrado aceitou a Denúncia, e mandou notificar os réus para apresentar a defesa. Alguns réus foram citados e outros não, porém a defesa do senhor Jonas foi apresentada, para que o processo não fique parado. Vale salientar, que não houver novas renovações de citações paras os demais réus. Até os dias de hoje o processo se encontra parado, desde quando o juiz aceitou a Denúncia, até o presente momento não foi realizada uma audiência. E a lei fala que até em 120 dias, toda instrução deverá ser encerrada. No dia 12 de junho de 2023, a Defesa entrou com um pedido de revogação de preventiva, porém foi negada, sobre o argumento da ordem pública. Esse argumento foi trazido tanto pelo MP e Magistrado. Contudo, ao decorrer do tempo, o réu se encontra trabalhando de carteira assinada. Construiu família e viver em paz com a sociedade. Todas essas provas estão em anexo. E, com o trabalho de carteira assinada do réu, a prisão preventiva que foi decretada em seu desfavor perder a sua eficácia. e com isso ela tem que ser revogada. [...] Outrossim, afirma, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, arquindo a nulidade da decisão que decretou sua prisão, por ausência de fundamentação idônea. Dizem, também, descabida a aplicação da medida

cautelar extrema, afirmando-a desnecessária e despro-porcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP). Juntou os documentos que achou necessários. O pleito liminar foi indeferido e as informações dispensadas (ID 56351086). Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Cleusa Boyda Andrade, lancou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (ID 56493182). É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Luã Costa (OAB/BA 67.505) em favor de Jonas Santos da Silva, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão decretada pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador, autoridade apontada coatora. Em síntese, pretende-se conceda a ordem para determinar a soltura da Paciente por ser a única medida capaz de fazer justiça ao caso em razão da ausência dos pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente. O Ministério Público do Estado da Bahia, através dos Promotores de Justica integrantes do GAECO — Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais ofereceu Denúncia contra o paciente e outros 09 (nove) agentes, imputando-lhes a práticas dos delitos capitulados no art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Narra a Inicial Acusatória que foi instaurado Inquérito Policial, sob nº 365/2021-BTS, pela Coordenação de Operações do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa — DHPP — a partir de notícia criminal oriunda de Relatório de Missão nº 003/2021- DHPP/SSP/ PCBA, produzido pela equipe de Investigação do Departamento, versando sobre as causas do aumento significativo de homicídios em bairros integrantes da Região Integrada de Segurança Pública Baía de Todos os Santos (RISP - BTS), mais especificamente nos bairros de Plataforma, Itacaranha, Alto da Terezinha, Rio Sena e Periperi. Desse modo, a investigação apurou as causas do aumento de homicídios que, posteriormente evidenciou-se como relacionadas à disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais. Em breve contextualização fática, a Polícia Civil esclarece que a região do Subúrbio Ferroviário era anteriormente "dividida" entre 04 (três) grupos criminosos, sendo que o paciente integra o grupo comandado por Danilo José De Jesus Silva (vulgo "Haroldo" ou "Aroldo"), Luiz Henrique Santos Souza (vulgo "Demorô" ou "Rick"), Claudemir de Souza Silva (vulgo "Cau"); e junto a eles, como líderes locais/regionais Lucas Oliveira Costa (vulgo "Lucas Pel" ou "Perrel") e Antônio Bruno da Cruz Magalhães (vulgo "Bruninho"). Aponta a Denúncia que o paciente tem atuação ligada diretamente à "Rick" — um dos principais líderes do grupo investigado, acusado na Denúncia 01 possuindo participação ativa no tráfico de drogas desenvolvido pelo grupo, principalmente na venda e embalagem de drogas nos pontos de venda, além de realizar a contabilidade do comércio ilícito de entorpecentes. Durante a 5º Etapa RELTEC 16.901, "RICK" manteve contato com diversos membros da ORCRIM, dentre os quais, "JONAS", demonstrando que o Increpado seria responsável por embalar e vender as drogas, além de realizar a contabilidade do tráfico de drogas e recolher os valores oriundos das vendas, que eram repassados para SAIONARA, companheira de "RICK", fazer o depósito: Comentário: 'RICK' X 'KITO' Data da Chamada: 15/04/2022- Hora da Chamada:14:35:00 Telefone do Alvo: 71996490701 Telefone do Interlocutor: 71985381318 Degravação: "... 'KITO' fala que está em casa e que as capsulas que tem são poucas e só dá 25 que JOÃO pegou também. 'RICK' manda embalar, e manda jogar 10 daquele 'pó', 25 do outro. 'KITO' fala que vai

ser 25 de 'pó' e 10 do 'farelo'. 'RICK' fala que vai comprar' pinos' e pergunta se pegou o dinheiro na mão de JONAS e manda colocar junto com os R\$700,00 (setecentos reais)." 5º Etapa — RT 16.901 (741848 — INTERCEPTAÇÃO VOL VÍ-91-182, página 78) 36 Comentário: 'RICK' X 'KITO' Data da Chamada: 16/04/2022- Hora da Chamada:12:27:12 Telefone do Alvo: 71996490701 Degravação: "... 'RICK' manda pegar o material e entregar tudo para JONAS. 'KITO' fala que deu 250 de' maconha' e 5' pinos' para JONAS. 'RICK' manda pegar o 'pó' e entregar a JONAS e fala que ele está roubando e quando sair vai dar um tiro. E reclama que pegou 100 gramas de 'maconha' e fez R\$150,00 (cento e cinquenta reais). E diz que vai arrumar alquém para dar um tiro dele que não dá nada. E fala que mata qualquer um por causa da droga dele. E pergunta se não lembra do cara que ele matou." 5º Etapa - RT 16.901 (741848 - INTERCEPTAÇÃO VOL VI-91-182, página 78) Comentário: 'RICK' X JONAS Data da Chamada: 16/04/2022- Hora da Chamada:12:40:48 Telefone do Alvo: 71996490701 Telefone do Interlocutor: 71984385877 Degravação: "... 'RICK' pergunta se ele ('KITO') só deu R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) do 'barro'. JONAS confirma que deu 250 mais 5 'pinos'. 'RICK' fala que ele vai dar mais 76 'pinos', 15 balas de R\$5,00 (cinco reais) e 8 'cocadas' de R\$30,00 (trinta reais) para te dar R\$1.000,00 (hum mil reais) e você me devolver os mesmos R\$1.000.00 (hum mil reais)." 5ª Etapa - RT 16.901 (741848 - INTERCEPTAÇÃO VOL VI-91-182, página 79) Diz o Parquet que os elementos de prova produzidos na fase policial revelam que os acusados se associaram para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006, e atuam intensamente no tráfico ilegal de entorpecentes, notadamente em diversas áreas do bairro de Plataforma e Rio Sena, nesta Urbe, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, quardando, entregando a consumo ou fornecendo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente. Afirmam que o grupo criminoso utilizava armas de fogo em sua atuação para realizar o controle e a segurança das áreas dominadas pelo tráfico de entorpecentes comandado pelo grupo, também com o escopo de ampliar o domínio dos pontos de venda de drogas, bem como para enfrentar os rivais em verdadeira guerra civil armada e, ainda, para manter seus próprios territórios, praticando os crimes mediante processo de intimidação difusa ou coletiva, com violência e grave ameaça. Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual se reveste de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presenca de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. -Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente

conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Na Decisão a guo, lêse: [...] Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela BUSCA E APREENSÃO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia — Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa — IDs 375701339/375722516 e documentos IDs 375701339/375709174 e 375722523/375722541, em desfavor dos investigados LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA"), LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COQUITO" ou "COQUINHO"), FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS (vulgo "MARCO ANTÔNIO"), JOSIEL SANTOS DA SILVA (vulgo "JOSIEL"), AUÇANHAR SILVA PINTO (vulgo "AUÇANHAR"), BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS (vulgo "BARONI"), FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA (vulgo "WILLIAN"), GILVERSON REIS DOS SANTOS (vulgo "GILVERSON"), YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO (vulgo "YAGO"), IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA"), VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA (vulgo "VITOR HUGO"), ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO (vulgo "ALMIR"), JONAS SANTOS DA SILVA (vulgo "JONAS"), FÁBIO JÚLIO RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo "FÁBIO JÚLIO"), ERIC JEFFERSON SANTOS SOUZA (vulgo "MAD MAX"), VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU"), ARTUR SILVA DE JESUS JÚNIOR (vulgo "ARTUR"), DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"), visando à apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Inicialmente, ressalta-se que a representação pela medida cautelar de busca e apreensão, será apreciada nos autos de nº 8035493-78.2023.8.05.0001. Segundo a autoridade policial, após apuração de notícia criminal originada do relatório de missão nº. 003/2021- DHPP/SSP/PCBA, o qual versa sobre as causas do aumento de homicídios nos bairros de PLATAFORMA, ITACARANHA, ALTO DA TEREZINHA, RIO SENA e PERIPERI, foi iniciada investigação para

apurar a causa do aumento de homicídios, chegando-se a conclusão da ligação deste último com a disputa de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais, o que motivou a instauração do Inquérito Policial nº 365/2021 - BTS (IDs 375701339/375722516, fls. 01/02). Sustenta a mencionada autoridade, que no bojo do relatório de missão nº 003/2021, foi possível identificar que a região do Subúrbio Ferroviário era dividida anteriormente entre 04 grupos criminosos distintos, conforme demonstrado da seguinte forma: O grupo criminoso liderado por MARIVALDO DE JESUS CARVALHO, vulgo "COQUINHO", dominava o tráfico de drogas no bairro do ALTO DA TEREZINHA; O grupo criminoso liderado por RAFAEL DOS SANTOS, vulgo "PARIPE", dominava o tráfico de drogas no bairro de RIO SENA; O grupo criminoso liderado por DOMINIQUE VIEIRA PINTO, vulgo "NICK", "GORDO" ou "DOMUS", dominava o tráfico de drogas no bairro de ITACARANHA; O grupo criminoso liderado por DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA, vulgo "AROLDO", dominava o tráfico de droga no bairro de PLATAFORMA. (IDs 375701339/375722516, fl. 02) Traz ainda a autoridade, juntando aos autos, inclusive, informações de noticiários, links contendo mídia digital, imagens de satélites territoriais, imagens de indivíduos portando armamento de grosso calibre e de possíveis execuções, que em decorrência das disputas entre os grupos criminosos pela tomada de pontos de vendas de drogas, ocasionou-se uma guerra entre os mesmos, o que contribuiu para o aumento do número de homicídio nos bairros mencionados. (IDs 375701339/375722516, fls. 02/17) Argumenta a autoridade policial, que por estratégia investigativa, o mencionado Inquérito Policial, no que se refere ao bairro do Rio Sena, restringiu-se ao grupo criminoso liderado LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK", seu irmão ERIC JEFERSON SANTOS SOUZA, vulgo "MAD MAX" e ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES, vulgo "BRUNINHO". (IDs 375701339/375722516, fl. 207) Sustenta, por fim, que a presente medida cautelar tem por objetivo contribuir para a investigação no que diz respeito ao enfrentamento às causas dos homicídios em que se tem identificado ter pertinência com as disputas territoriais entre grupos criminosos rivais nos mencionados bairros da cidade de Salvador. (IDs 375701339/375722516, fl. 209) Em manifestação, o MP opinou parcialmente pelo deferimento do feito, bem como pela fixação de competência deste juízo (ID 38459507). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, bem como pela fixação de competência deste juízo em relação ao processo (ID 38459507). É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer que o presente processo foi distribuído por dependência para a 1ª Vara de Tóxico de Salvador, que por sua vez, entendendo se tratar de matéria relacionada a delitos praticados por organização criminosa, se declarou incompetente e declinou o feito para esta especializada, consoante se verifica em decisão de ID 380666573. Ressalta-se, ainda, repita-se, que a representação pela medida cautelar de busca e apreensão será apreciada nos autos de nº 8035493-78.2023.8.05.0001. No que concerne a fixação de competência por parte desta especializada, nota-se em decisão datada de 26 de abril de 2023 (ID 383395234), que a mesma restou fixada. Passo agora à análise do requerimento em relação as medidas cautelares de prisão preventiva e temporária formulado pelo Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa e reiterado pelo MP. É cedico que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto

pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não há dúvida de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal, a partir da existência de reguisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pela autoridade policial e reiterada pelo MP, já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o arcabouço probatório trazido (IDs 375701339/375722516 e documentações de IDs 375701339/375709174 e 375722523/375722541), bem como visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Já no que se refere a prisão temporária, esta tem o escopo de possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); e quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo da referida lei. Note-se que uma de suas funções mais importantes é retirar do ambiente do cometimento dos supostos delitos os acusados, sobretudo para que a autoridade representante possa, assim, sem a presenca dos mesmos melhor desempenhar suas atividades visando à elucidação dos crimes em tese, facilitando, inclusive, eventuais buscas e apreensões pretendidas. Da análise das provas indiciárias e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, ao contrário do que argumentou o Ministério Público, extraem-se fundadas razões para o deferimento da prisão preventiva em relação a alguns dos representados, posto que presente no contexto fático descrito na exordial os elementos autorizadores da decretação da referida medida cautelar. Da mesma forma, impõe-se a prisão temporária, para uma melhor elucidação dos fatos trazidos à baila, também com base na mesma prova indiciária. Vislumbra-se das provas indiciárias a presença de elementos indiciários mínimos necessários para a concessão das medidas investigativas em exame, em relação aos representados indicados pela autoridade policial. O investigado ERIC JEFFERSON SANTOS SOUZA (vulgo "MAD MAX"), conforme narrado pela autoridade policial, ascendeu à liderança do grupo criminoso investigado após a morte de JEFERSON CRUZ DOS SANTOS, vulgo "JHE" ou "GÊ", ocorrida no mês de abril de 2020, juntamente com seu irmão LUIZ HENRIQUE

SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK" e ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES. vulgo "BRUNINHO". Sustenta ainda, que o investigado foi preso no de 20/05/2021 e permaneceu preso até 21/12/2021 no Presídio Salvador. Ele responde por diversos crimes dentre os quais homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (IDs 375701339/375722516, fl. 18). No que diz respeito ao investigado LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), a prova indiciária que fundamenta a presente representação indica sua posição de liderança dentro da organização criminosa, comandando as ações voltadas para o tráfico de drogas e organizando os "bondes", grupos armados voltados a atacar áreas comandadas por grupos rivais, resultando no cometimento de diversos crimes violentos letais e intencionais. A autoridade policial ainda indica que o mesmo continuou exercendo a liderança do grupo criminoso mesmo quando esteve custodiado no sistema prisional (ID 375701339, fls. 23/35) Em relação ao investigado ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), a autoridade policial, com fundamento na prova indiciária, aponta que o mesmo também exerceria função de liderança na organização criminosa, sendo responsável especificamente pela logística de fornecimento, distribuição e armazenamento de drogas, armas e munições aos demais membros do grupo. Foi indicado ainda que possuiria controle total sobre os estoques de drogas nos pontos de venda, cobrando de seus subordinados a prestação de contas sobre os valores arrecadados com a traficância (ID 375701339, fls. 36/62). No que diz respeito ao investigado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COOUITO" ou "COQUINHO"), a autoridade representante aduz que o mesmo seria um dos principais parceiros de "BRUNINHO" no desenvolvimento de atividade ilicitas na localidade do Rio Sena, auxiliando-o na administração do tráfico de drogas, bem como no armazenamento e distribuição de armas de fogo (ID 375701339, fls. 62/69). Ao investigado YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA"), a autoridade policial atribuiu, com base nos elemento de prova indiciária recolhidos no curso da investigação, a função de organizar estoques de drogas nos pontos de venda, cobrar e realizar a prestação de contas em relação aos valores auferidos com a mercância de entorpecentes, sendo considerado homem de confiança do investigado "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 70/76). O investigado LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), segundo a prova que arrima a representação, teria função semelhante à de "YURI CHAPA", organizando estoques de drogas, cobrando e realizando a prestação de contas em relação aos valores auferidos com o tráfico, estando igualmente subordinado a "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 76/88). Em relação ao investigado VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA, a autoridade policial indica que o mesmo teria envolvimento com o tráfico de drogas desenvolvido pela organização criminosa, sendo responsável por embalar, preparar e distribuir as drogas para posterior comercialização. Igualmente apontado como subordinado a "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 89/93). No que diz respeito a ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), a prova indiciária apresentada pela autoridade representante indica que o mesmo teria a função de realizar o transporte de entorpecentes entre os pontos de venda, de armas de fogo entre os membros do grupo criminoso, assim como recolher os valores provenientes do tráfico de drogas (ID 375701339, fls. 94/105). No que diz respeito ao investigado JOSIEL SANTOS DA SILVA, a autoridade policial aponta que o mesmo teria a função específica de realizar o transporte de drogas entre os pontos de venda. No entanto, de acordo com a autoridade policial, na 3º etapa da presente operação, o investigado teria ido até a cidade de Ponta Porã/MS para buscar um carregamento de armas e drogas na fronteira com o

Paraguai (ID 375701339, fls. 105/109). O investigado MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, segundo a prova indiciária, teria a função de receber, quardar e preparar as drogas para comercialização. Segundo a autoridade policial, MARCOS ANTÔNIO seria parceiro do investigado "LUCAS PEL", realizando sua prestação de contas para o mesmo (ID 375701339, fls. 115/126). Em relação ao investigado FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), a autoridade representante, com fundamento na prova oriunda da investigação, teria a função de comercializar as drogas do grupo nos pontos de venda (ID 375701339, fls. 126/132). Ao investigado ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO, a autoridade policial iqualmente atribuiu, com base nos elementos de prova indiciária, a função de comercializar entorpecentes nos pontos de venda controlados pelo grupo criminoso (ID 375701339, fls. 135/139). O investigado GILVERSON REIS DOS SANTOS também foi apontado pela autoridade policial representante como responsável pela venda de drogas, além de preparar os entorpecentes para a comercialização (ID 375701339, fls. 140/146). No que diz respeito ao investigado IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), a prova indiciária acostada à representação aponta que o mesmo também possui a função de comercializar a droga da organização criminosa, porém o mesmo ainda acumula a função de recolher os valores oriundos do tráfico de trogas (ID 375701339, fls. 146/149). Já em relação à investigada VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU"), a autoridade policial aduz que a mesma seria tia do líder "BRUNINHO", integrando o grupo criminoso com a função de armazenar, fracionar e distribuir drogas, além de monitorar a atividade policial na área de atuação da organização criminosa (ID 375701339, fls. 149/155). Segundo a autoridade representante, com base na prova indiciária, a investigada ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA") também seria tia do líder "BRUNINHO", atuando nas mesmas funções da investigada "VEVEU": armazenamento, fracionamento e dristribuição de drogas, bem como monitoramento da atividade policial (ID 375701339, fls. 155/160). Em relação ao investigado YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO, a autoridade policial, a prova oriunda da investigação indica que o mesmo teria a função principal de embalar e comercializar drogas nos pontos de venda, tendo ainda sido interceptado em diálogo com o líder "RICK" sobre um possível ataque a grupos rivais, no qual YAGO deveria participar (ID 375701339, fls. 160/162). No que diz respeito ao investigado JONAS SANTOS DA SILVA, a prova indiciária que arrima a representação aponta que o mesmo teria a função de embalar e vender os entorpecentes nos pontos de venda, além de realizar a "contabilidade" do grupo criminoso (ID 375701339, fls. 163/165). O investigado AUÇANHAR SILVA PINTO, segundo a prova colhida pela autoridade policial, manteria contato frequente integrantes do suposto grupo criminoso, inclusive informando sobre a movimentação das forças de segurança pública. Em diálogo degravado entre AUÇANHAR e um Homem Não Identificado, é possível ainda identificar a atuação do investigado em extorsões mediante sequestro (ID 375701339, fls. 177/179). Em relação ao investigado ARTUR SILVA DE JESUS JUNIOR, a autoridade policial aponta que o mesmo teria a função de fracionar e transportar drogas para os pontos de venda. Ademais, ARTUR foi interceptado durante a 3º etapa da operação mencionando a negociação de uma arma de fogo (ID 375701339, fls. 180/182). Por sua vez, ao investigado FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA a autoridade representante apontou, com base na prova indiciária, que o mesmo integra organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado de São Paulo, tendo mantido relações com o investigado "BRUNINHO" para a negociação de drogas e armas de fogo (ID 375701339, fls.

183/187). No que diz respeito ao investigado BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS, a prova indiciária colhida pela autoridade policial aponta que o mesmo mantem contato com integrantes do suposto grupo criminoso, principalmente o investigado "BRUININHO", bem como que pratica furtos de objetos de valor em várias regiões do país, de maneira incentivada e financiada pelo tráfico de drogas (ID 375701339, fls. 188/191). O investigado FABIO JULIO RIBEIRO DOS SANTOS, segundo a autoridade policial e com base nos elementos de prova indiciária colhidos no curso das investigações, teria participação semelhante a de "BARONI", praticando diversos furtos de objetos de valor com o apoio e o financiamento da organização criminosa (ID 375701339, fls. 191/194) Em relação ao investigado DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), a autoridade representante aponta que o mesmo auxilia o desenvolvimento do tráfico de drogas nesta cidade, sendo o principal parceiro do também investigado "CAU". O investigado foi ainda interceptado discutindo sobre a negociação de munições e armas de fogo (ID 375701339, fls. 194/196). Por fim. o investigado CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"), segundo a autoridade policial, seria parceiro do investigado "AROLDO" no desenvolvimento do tráfico de drogas, comercializando entorpecentes e portando arma de fogo, como demonstrado em diálogos inteceptados (ID 375701339, fls. 196/207). Dessa forma, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar, que, demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). Ainda nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas, pois o recorrente integrava organização criminosa, tendo praticado a conduta delitiva de forma habitual e sistemática, inclusive no decorrer das investigações, causando prejuízos aos cofres públicos por cerca de noves anos, através da nomeação de servidores fantasmas, sem deixar de lado a indicada influência

apta a ser exercida sobre a máquina administrativa, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.196/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 03/04/2018). Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito nos anos de 2021 e 2022. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poderse-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. Nesse contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verifica-se que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face dos representados para Quanto a prisão temporária, repise-se, esta tem por escopo possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); ou quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo, entre eles os previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12850/2013. In casu, é perfeitamente admissível a decretação da prisão temporária, porque se suspeita, com fortes indícios, conforme o relato da autoridade policial e os documentos acostados, estarem os representados nominados na exordial envolvidos nos crimes ali apontados, consoante mencionado na representação. Assim, presentes a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, bem como a materialidade e indícios de autoria delitivos, com fundamento nos artigos 311 e ss do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: 1. LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), portador do RG: 09.792.338-95, CPF: não informado, filho de JOSECÉLIA SANTOS SOUZA e LUCIANO SANTOS SOUZA, nascido em 09/07/1990, natural de Salvador/BA ; 2. ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), portador do RG: 21.819.561-38, CPF: não informado, filho de ANDREIA DA CRUZ MAGALHÃES, nascido em 06/12/1997, natural de Salvador/BA; 3. ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA"). portadora do RG: 07.846.780-22, CPF: 024.376.715-36, filho de DENILZIA MELO DA CRUZ e JERSON LOPES DE MAGALHÃES, nascida em 11/01/1983, natural

de Salvador/BA; 4. LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), portador do RG: 15.535.384- 55, CPF: 050.871.185-18, filho de SANDRA OLIVEIRA COSTA, nascido em 26/02/1993, natural de Salvador/BA; 5. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COQUITO" ou "COQUINHO"), portador do RG: 08.863.120-60, CPF: 027.889.725-80, filho de SUZETE SANTOS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS, nascido em 17/11/1984, natural de Salvador/BA; 6. FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), portador do RG: 09.255.853- 43, CPF: não informado, filho de VILMA DE SOUZA SANTOS e JURACI MATOS DE OLIVEIRA, nascido em 23/09/1984, natural de Salvador/BA; 7. ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), portador do RG: 12.914.729-08, CPF: não informado, filho de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, nascido em 22/04/1980, natural de Salvador/BA; 8. MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS (vulgo "MARCO ANTÔNIO"), portador do RG: 21.057.339-21, CPF: não informado, filho de MARIA ISABEL DE JESUS e ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS, nascido em 10/04/2000, natural de Salvador/BA; 9. JOSIEL SANTOS DA SILVA (vulgo "JOSIEL"), portador do RG: 16.088.061-03, CPF: 059.412.585-50, filho de IZENILDES DE SOUZA SANTOS e LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, nascido em 26/09/1994, natural de Ubaitaba/BA; 10. AUÇANHAR SILVA PINTO (vulgo "AUÇANHAR"), portador do RG: 15.246.443-31, CPF: não informado, filho de ELIANA SANTOS SILVA e GERCINO CARLOS PINTO, nascido em 08/08/1997, natural de Salvador/BA; 11. BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS (vulgo "BARONI"), portador do RG: 12.968.668-90, CPF: 040.119.775-19, filho de BÁRBARA RAIMUNDA BISPO e JANILSON RODRIGUES SANTOS, nascido em 13/12/1990, natural de Salvador/BA; 12. FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA (vulgo "WILLIAN"), portador do RG: 345659-03 SSP-SP, CPF: 295.366.998-18, filho de MARIA MAROLI ALVES SANTOS e FRANCISCO SANTANA FILHO, nascido em 11/05/1982, natural de São Paulo/SP; 13. GILVERSON REIS DOS SANTOS (vulgo "GILVERSON"), portador do RG: 16.244.608-01, CPF: não informado, filho de VÂNIA OLIVEIRA REIS e GILBERTO SANCHES DOS SANTOS, nascido em 11/02/1998, natural de Salvador/BA; 14. YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO (vulgo "YAGO"), portador do RG: 20.666.730-21, CPF: 088.764.845-23, filho de SIRLEIDE DOS SANTOS MOREIRA e HAMILTON DOS SANTOS CARVALHO, nascido em 03/01/1999, natural de Salvador/BA; 15. IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), portador do RG: 21.321.747-33, CPF: não informado, filho de JOCILENE LIMA DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS, nascido em 24/03/2002, natural de Osasco/SP; 16. YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA"), portador do RG: 14.589.354-50, CPF: 066.219.745-31, filho de SIRLEIDE DOS SANTOS MOREIRA e HAMILTON DOS SANTOS CARVALHO, nascido em 01/06/1994, natural de Salvador/ BA; 17. VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA (vulgo "VITOR HUGO"), portador do RG: 16.023.598-73, CPF: 086.457.775-33, filho de LUCIANA DA SILVA BRITO e ADELMO DOS SANTOS SILVA, nascido em 13/12/1999, natural de Salvador/BA; 18. ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO (vulgo "ALMIR"), portador do RG: 09.548.571- 60, CPF: não informado, filho de BERNADETE DE SOUZA MOREIRA e ALMIR CARDOSO MOREIRA, nascido em 06/08/1986, natural de Salvador/BA; 19. JONAS SANTOS DA SILVA (vulgo "JONAS"), portador do RG: 15.450.136-04, CPF: 078.140.515-76, filho de NALVA SANTOS DA SILVA e JOSÉ JORGE LIMA SILVA, nascido em 03/11/1996, natural de Salvador/BA; 20. FÁBIO JÚLIO RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo "FÁBIO JÚLIO"), portador do RG: 07.248781- 06, CPF: 784.131.685-20, filho de JOSELITA RIBEIRO DOS SANTOS e CIRO JONAS DOS SANTOS, nascido em 06/03/1979, natural de Salvador/BA. E mais, com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, com termo inicial contado a partir da efetividade da medida, nos termos da lei que rege à espécie dos representados: 1. ERIC JEFFERSON SANTOS SOUZA (vulgo

"MAD MAX"), portador do RG: 14.135.709-68, CPF: 053.990.565-85, filho de JOSECÉLIA SANTOS SOUZA e LUCIANO SANTOS SOUZA, nascido em 25/06/1992, natural de Salvador/BA; 2. VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU"), portadora do RG: 14.988.812-03, CPF: 858.998.945-39, filho de DENILZIA MELO DA CRUZ e RAIMUNDO NONATO ALVES PORTUGAL, nascido em 05/10/1992, natural de Salvador/BA; 3. ARTUR SILVA DE JESUS JÚNIOR (vulgo "ARTUR"), portador do RG: 12.705.032-92, CPF: filho de MIRIÃ SOARES DOS SANTOS e ARTUR SILVA DE JESUS, nascido em 03/10/1995, natural de Salvador/ BA; 4. DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), portador do RG: 15.046.936-55, CPF: , filho de MARIA ARENITA DE JESUS e JOÃO CAETANO DA SILVA, nascido em 02/09/1992, natural de Salvador/BA; 5. CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"), portador do RG: 12.859.292-33, CPF: 850.971.445-20 filho de CRISTIANE MARIA DE SOUZA SILVA e VALDEMIRO DOS REIS SILVA, nascido em 20/08/1989, natural de Salvador/BA. Fica a Autoridade Policial, desde já, ciente que o prazo previsto para conclusão do respectivo procedimento investigativo, começará a contar a partir desta data, nos exatos termos do art. 10 do Código de Processo Penal. Serve a presente decisão como mandados de prisões preventivas e temporárias, podendo ser confeccionados mandados individuais, se necessário. Atualizese o BNMP 2.0. Oficie-se a CEDOP/SSP/BA, para atualização dos cadastros. Cumpra-se. Intime-se o MP. Oficie-se à Autoridade Policial Atribuo à presente decisão força de mandado. Cumpram-se. Salvador (BA), 09 de maio de 2023. ALVARO MAROUES DE FREITAS FILHO Juiz de Direito Auxiliar [...] Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressu-postos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medi-da cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou inter-ferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. -Presunções arbi-trárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração

de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, \S 6° , do Código de Processo Penal, pelo qual a pri-são preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada, está fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Não há dúvidas de que o fato imputado ao paciente é considerado grave (tráfico de drogas), e não se fala, aqui, de gravidade abstrata, daí porque se reclama do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade, razão pela qual a manutenção da prisão processual é medida que se impõe. Vale ressaltar que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI e tampouco configura antecipação de pena. Nesse sentido são os seguintes arestos: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Colhem-se dos autos provas da materialidade e indícios de autoria do crime de roubo em desfavor do paciente. Necessidade e adequação da segregação cautelar para garantia e preservação da ordem pública. Periculosidade do beneficiário evidenciada pelo modus operandi e pela gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada mediante violência e grave ameaça à pessoa. Registro de feito criminal em andamento. Probabilidade de que, solto, torne a delinquir. Motivação idônea para a manutenção da custódia sem que tanto represente antecipação de pena ou ofensa à constitucional garantia da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis que não possuem o condão de impossibilitar a imposição de medida extrema. Prisão que se revela necessária e adequada. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70061067807, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014). (Grifei). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O decreto preventivo foi suficientemente fundamentado, especialmente na garantia da ordem pública, aqui ameaçada pelo perfil de periculosidade do paciente, que ostenta 4 condenações provisórias, 3 delas por furtos qualificados, além de responder a outras 2 ações penais por furtos simples e qualificado. Inegável, pelo perfil de periculosidade do agente, que, ao que tudo indica, reitera no ilícito, o risco que sua soltura representa à

sociedade. Garantir a ordem pública também significa evitar a reiteração delitiva, funcionando como reguisito bastante e suficiente a dar ensejo à prisão cautelar. Precedentes do E. STF. Periculum libertatis evidenciado. Constrangimento ilegal inocorrente. 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Impossibilidade de sobreposição de direito individual à liberdade do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, à paz social, às garantias da coletividade e à segurança, não infringindo a prisão provisória o princípio da dignidade, haja vista sua previsão na Lei Maior. 3. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. Inaplicáveis as medidas cautelares alternativas. Em primeiro lugar, porque se trata de delito cuja pena máxima supera os 4 anos de reclusão, preconizados pela Lei 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. Em segundo lugar, porque não há qualquer vedação legal que impeça a decretação da medida extrema a réu primário, não sendo os requisitos do art. 313 do CPP de natureza cumulativa. Em terceiro lugar, as medidas alternativas relacionadas no art. 319 do CPP. não atendem, com suficiência, a necessidade de conter indivíduo que demonstrara maior periculosidade por sua vida pregressa. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70061060752, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 10/09/2014). (Grifei). E uma vez constatada a legalidade e a necessidade da prisão, fica afastada a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas, que não seriam suficientes ou eficazes para a manutenção da garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente revelada pelo seu modus operandi e, além disso, embora expedido o mandado de prisão em 09/05/2023, até a presente data, não foi localizado o paciente para a efetivação da prisão preventiva, encontrando-se foragidos, em lugar incerto e não sabido, o que evidencia a sua ausência de intenção em colaborar com a apuração dos fatos e com a instrução criminal e de se submeter à aplicação da lei penal. Destarte, infere-se do contexto processual que a decisão atacada visa a proteger a comunidade da reiteração criminosa, devendo ser mantida, haja vista que presentes os requisitos da prisão cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva da paciente, não restando evidente, por ora, o alegado constrangimento ilegal imposto à acusada. Nessa conjuntura, estando demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois preenchidos os requisitos e legítimos os fundamentos, não é cabível a substituição por medidas cautelares alternativas, já que não atestada a suficiência delas, bem como não evidenciada a desproporcionalidade da prisão preventiva imposta. Por tais razões, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e não havendo qualquer indicativo de que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal, voto no sentido de DENEGAR a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

_Presidente		_Rel	.ator
Procurador	de Justica		